



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.002781/00-26
Recurso nº : 126.164
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : ELIAS GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.080

IRPF – HORAS EXTRAS – Horas extras trabalhadas nos termos da legislação tributária vigente, sofre a incidência do imposto de renda; mesmo aquelas decorrentes de reclamações trabalhistas, por constituir rendimentos de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.002781/00-26
Acórdão nº : 102-45.080
Recurso nº : 126.164
Recorrente : ELIAS GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso, do inconformismo do contribuinte Elias Gabriel Cardoso dos Santos – CPF n. 102.396.935-15, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 24/26), que julgou procedente o auto de infração (fls. 01/03), incidentes sobre horas extra, excluída da tributação quando da apresentação de declaração retificadora pelo recorrente.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito fiscal (fls. 09/20), onde alega, em síntese, que o valor foi recebido a título de indenização, e, portanto, deve ser excluído dos rendimentos tributáveis.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular, julgou procedente o lançamento, por entender que, tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 28/29), onde aduz as mesmas razões de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002781/00-26
Acórdão nº. : 102-45.080

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, essa E. Câmara vem julgando continuamente a matéria, e, de maneira unânime, tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício, são, tão somente, aquelas definidas no texto legal, e que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988, o que não é o caso de horas extras, por se tratar de rendimentos de trabalho assalariado, mesmo quando percebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro 2001.

VALMIR SANDRI